



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 2007

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 2º**

§ 3º A opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas será considerada sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, se o parlamentar perder o mandato, de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

§ 4º Será negada a aposentadoria pelo regime previsto neste artigo ao parlamentar optante que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 5º Será cassada a aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas do ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exaustão da sociedade brasileira com atos criminosos cometidos por membros do Congresso Nacional, envolvendo recursos públicos, impõe a este Parlamento a adoção de medidas moralizadoras duras e contundentes.

Um ranço que deve ser eliminado de nossa legislação é a possibilidade de aposentadoria do parlamentar pelo sistema do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, caso esteja envolvido com tais condutas criminosas. Sem exagero esse modelo representa quase um prêmio ao infrator, que se afastará do exercício do mandato, mas conservará os mesmos privilégios previdenciários do congressista probo e honesto.

A proposição que apresentamos busca eliminar essa leniência jurídica.

Pelos seus termos, impede-se a aposentadoria pelo sistema especial do parlamentar que venha a perder o mandato por envolvimento em práticas ilícitas com dinheiro público. Se já aposentado e vier a ser condenado, a aposentadoria será cassada. Se renunciar para fugir ao julgamento de suas culpas pelo Parlamento, perderá o direito ao sistema.

Creemos que a abundância de razões impondo ao Congresso Nacional a adoção de medidas moralizadoras da conduta de seus membros dispensa uma maior justificação dessa proposição, pelo que contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

Lei nº 9.506, de 1997

“Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.”

“Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

- I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:
 - a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
 - b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;
- II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º.
 - a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea a do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;
 - b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.”

(Às Comissões de Assuntos Sociais e a de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/3/2007.